

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEAP N.º845**

**DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

**REGULAMENTA O FLUXO DE  
RETOMADA DE VISITAS NAS  
UNIDADES PRISIONAIS DURANTE O  
PERÍODO DE PANDEMIA PELO COVID-  
19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-210001/004062/2020,

CONSIDERANDO os termos do DECRETO nº 47.250 de 04 de setembro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19)

CONSIDERANDO que as especificidades de possibilidade de isolamento social e medidas de higiene para enfrentamento de contenção do aumento de casos e óbitos no ambiente carcerário do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a SEAP vem desenvolvendo protocolos de isolamento e supervisão de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO que é direito do preso e é necessário manter contato com seus familiares, especialmente nas datas festivas de fim de ano, porém com medidas protetivas aos familiares vulneráveis que apresentam comorbidade e menores que podem ser vetores assintomáticos da virose;

CONSIDERANDO que, a despeito de ser um direito, a visitação deve subordinar-se não só às restrições atinentes aos presos como também às condições impostas por motivos de segurança e de ordem nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, sobretudo em período de pandemia.

RESOLVE:

Art. 1º. Permanecerão temporariamente suspensas até o término do estado de excepcionalidade decorrente das medidas de combate ao COVID-19 a visitação de:

I - Pessoas de idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos;

II - Gestantes;

III – Menores de 18 (dezoito anos) em qualquer hipótese;

IV - Pessoas com comorbidade declarada;

V – Entre presos dos regime fechados e semiaberto;

VI – Visita de natureza íntima

Art. 2º - Pelo atual cenário epidemiológico do Covid-19 na sociedade livre, cada interno poderá receber a visita de 02 (duas) pessoas cadastradas no mínimo a cada 15 dias, dependendo do espaço físico de cada pátio de visita, atendendo às normas sanitárias de distanciamento social.

Parágrafo Único. Esse cenário deverá ser avaliado semanalmente, de acordo com as orientações e notas técnicas da Subsecretaria Extraordinária de Covid-19 (SES) e melhorando o cenário epidemiológico, poderá ser flexibilizada a liberação de um número maior de visitantes.

Art. 3º - O Diretor do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar poderá autorizar a visita extraordinária e em caráter excepcional de no máximo 01 (uma) pessoa por preso, obedecidas às normas de segurança, nos seguintes casos:

I - morte de parentes (os mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º da presente Resolução);

II - parentes residentes fora do Estado do Rio de Janeiro, apresentando comprovante de residência.

III - em caso de doença grave na família, apresentando documentação médica.

§1º - em caso de autorização de visitante, que não se enquadre nos incisos acima, a solicitação por parte do preso deverá ser avaliada pelo Serviço Social da Unidade, que emitirá parecer diretor da mesma Unidade que, após verificar sua conformidade o encaminhará ao Núcleos de Coleta e Análise de Dados da Superintendência de Inteligência do Sistema Penitenciário (NUCAD/SISPEN) para avaliação e posterior restituição ao Diretor da Unidade para deliberação.

§2º - em se tratando de autoridades constituídas e sob as prerrogativas da Lei e no exercício da função pública, devidamente identificados, registrando suas presenças em livro próprio, o Diretor da Unidade Prisional ou Hospitalar conceder a visitação, resguardadas as cautelas praxe.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, cabíveis novas orientações em Resoluções complementares, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

**Marco Aurélio Santos**  
**Secretário de Estado de Administração Penitenciária**